DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4166/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2863/2015
PROTOCOLO	:	1565827
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 182/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DA CANTORA ARTISTICAMENTE CONHECIDA POR "GABY AMARANTOS"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Fundação Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul, resultando inexigibilidade de licitação em razão da especificidade do serviço a ser prestado, cuja finalidade foi contratação de cantora artisticamente conhecida *Gaby Amarantos*, por ocasião da realização do evento "MS Canta Brasil" que se realizou no dia 23/11/2014 no Parque das Nações Indígenas na cidade de Campo Grande.

Através do Ofício nº 2175/14 o Diretor-Presidente à época encaminhou a documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 182/14, celebrado com a empresa *Luck Cine Vídeo e Eventos Ltda. EPP*, com prazo de vigência para a data de realização do show (dia 23/11/2014) e valor no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em análise técnica (ANP - nº 1462/15 – f. 94) a equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, além de a celebração contratual e sua execução terrem sido realizadas em acordo com o que dispõe o diploma licitatório e a Lei Federal nº 4.320/64, sendo que a documentação enviada observou as orientações contidas na Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 5106/15 – f. 105), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, *artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública* e, por essa razão, resultou na inexigibilidade.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 182/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa "Lucky Cine Vídeo e Eventos Ltda. EPP", que representa a cantora Gabriela Amaral dos Santos, artisticamente conhecida por "Gaby Amarantos", contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A apresentação ocorreu no dia 23/11/2014, no Parque das Nações Indígenas que fica na cidade de Campo Grande, por ocasião da realização do evento "MS Canta Brasil", sendo que o pagamento, nota de empenho e liquidação foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64.

Da documentação acostada e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 94 (ANA nº 1462/15), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte, observo que a execução ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 953	-	R$ 50.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF nº 4863)	-	R$ 50.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB nº 1609)	-	R$ 50.000,00

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 182/14 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, III; 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB